

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO- RJ

PROCESSO Nº 0177853-42.2010.8.19.0001

FABRÍCIO DAZZI, Administrador Judicial, nomeado conforme Termo de Posse de fls. 265 vem a presença de Vossa Excelência, nos autos da recuperação judicial requerida por **RADIODIFUSÃO VERDE AMARELA LTDA**, em consonância com o disposto no Artigo 22, alínea, "c" do inciso II, da Lei 11.101/2005, apresentar relatório de atividades da Recuperanda referente ao período de Novembro e Dezembro de 2017, para que cumpram seus devidos e legais efeitos.

Informa que o presente relatório reúne e sintetiza informações e dados que foram fornecidos ao Administrador Judicial, no exercício de sua atividade fiscalizadora, pela Empresa em recuperação.

I – BREVE HISTÓRICO

Requerimento de recuperação judicial da empresa, distribuído em 28/05/2010. Decisão de deferimento em 04/06/12 e publicada em 26/06/12.

Na mesma decisão, nomeação do Dr. Fabrício Dazzi como administrador judicial e determinação da suspensão pelo prazo de 180 dias das ações e execuções em curso (art. 6º, Lei 11.101/05). Termo de Compromisso do Administrador Judicial às fls. 265.

Edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/12 publicada em 16/07/2012, com a relação de credores da Radiodifusão Verde Amarela Ltda.

Plano de Recuperação Judicial (fls. 282/285) apresentado pela Recuperanda em 24/08/2012. Publicação do Edital do artigo 53 da Lei 11.101/05 em 25/03/2013, tendo seu prazo de 30 dias se encerrado sem que tenha havido apresentação de objeção ao plano, conforme certidão.

Relação de credores de que trata o Artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05 apresentada pelo Administrador Judicial em 24/05/2013. Edital às fls. 831/832 publicado no D.O de 02/12/13, sem que tenha sido apresentada impugnação.

Decisão de homologação do Edital com a relação de credores publicada em 02/12/13, em conformidade com o Art. 7º, §2º, Lei 11.101/05, como Quadro Geral de Credores, na forma do Art. 14 da LRF, publicada em 29/04/14.

Em 16/06/14 foi publicada decisão concedendo a recuperação judicial à empresa Radiodifusão Verde Amarela Ltda com fundamento no Art. 58 da Lei 11.101/05 e homologando o PRJ apresentado às fls. 282/285, com base no disposto no Art. 54 da LRE.

Publicada em 04/02/15 decisão determinando a intimação da Recuperanda para apresentação de planilha informando valor correspondente a cada parcela, devida a cada credor, de forma individualizada. Não tendo sido cumprida a determinação judicial, novo despacho de intimação da Recuperanda publicado em 04/03/15.

Apresentou o Administrador Judicial às fls. 1.248/1.249 e após publicação das fls. 1.311/1.312 manifestação opinando pela intimação da Recuperanda para que apresentasse planilha informando o valor devido **a cada credor, de forma individualizada**, referente às parcelas já depositadas, aplicando-se o inciso III do Art. 54 da LRE.

adotado pelo TJRJ para atualização mensal das parcelas, na forma da decisão de fls. 1.082/1.084.

O MP endossou às fls. 1.251 verso, item 8 sua manifestação, tendo sido prolatada decisão neste sentido às fls. 1.252.

Intimada, a Recuperanda para cumprir o determinado apresentou manifestação às fls. 1.352/1.356 com relação dos valores devidos a cada credor, bem como a informação do número de parcelas já depositado.

Apresentou ainda às fls. 1.357/1.359 manifestação informando a adequação dos valores devidos aos credores Eliane Fernandes dos Santos Peixoto, Márcio Edmar Fonseca, Jorge Ferreira Pereira e, além da inclusão do crédito de Mário Roberto Santana da Cunha, ao Plano de Recuperação Judicial, nos moldes das sentenças proferidas nas impugnações de crédito correspondentes. Anexou, ainda, comprovante do depósito do valor equivalente a estes credores às fls. 1.359.

Opinou, portanto, o AJ, pelo encaminhamento dos autos ao contador judicial para verificação dos valores indicados pela Recuperanda, e posterior expedição individualizada de mandado de pagamento aos credores, em cumprimento ao disposto no PRJ homologado.

Foram os autos remetidos ao contador judicial, nos termos da promoção ministerial de fls. 1.364 para individualização dos valores devidos aos credores, tendo sido determinado à recuperanda o recolhimento das custas judiciais. Não possuindo elementos suficientes para realização da relação de credores, requer a intimação da Recuperanda para providências.

Intimação das recuperanda para cumprimento da promoção do l. Contador Judicial, em 27/04/15, 15/06/15, 03/06/16 e 09/02/17, sem que tenha sido apresentada manifestação da recuperanda.

Foi prolatada decisão em 12/06/17, nomeando Perito Contador para fins de levantamento de todos os depósitos realizados em prol dos credores feitos nestes autos, bem como para individualização do valor devido a cada credor, para fins de encerramento da recuperação judicial com o pagamento de todos os credores. **Autos remetidos ao Perito em 23/06/17, ainda não devolvido.**

II - RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Após a homologação do QGC, foi requerido pelo AJ a expedição individualizada dos mandados de pagamentos em favor dos credores, tendo em vista o depósito das parcelas do Plano de Recuperação. Objetivando a celeridade do feito, determinou o Juízo a expedição dos mandados de pagamento dos valores já depositados, em favor dos credores relacionados às fls. 1114/1115, com os devidos acréscimos legais, observada a data dos depósitos realizados.

Após, a Recuperanda foi intimada a apresentar planilha, informando o valor correspondente a cada parcela depositada, devido a cada credor, de forma individualizada.

Não tendo sido cumprida a determinação judicial, determinou o Juízo o encaminhamento dos autos ao I. Contador Judicial, em 16/04/15, para apuração do valor devido a cada credor, considerando-se o número de parcelas depositadas.

Ante o descumprimento reiterado da decisão judicial, foi prolatada decisão em 12/06/17, nomeando Perito Contador – Dr. Leonardo Moutinho, para fins de levantamento de todos os depósitos realizados em prol dos credores feitos nestes autos, bem como promover o cálculo das custas judiciais, com honorários a serem pagos pela Recuperanda, devendo ser

consideradas as planilhas de fls. 1829/1831 em confronto com o PRJ. Autos remetidos ao Perito Judicial em 23/06/17, ainda não devolvido.

Determinou, ainda, tão logo seja apresentado o laudo pericial, seja promovida a imediata liberação de todos os valores em prol dos credores relacionados para encerramento da presente recuperação judicial.

Cabe ressaltar, no entanto, que apresentou o AJ, através de petição de fls., datada de 11/05/15, manifestação com pedido de alteração do QGC homologado, indicando a relação de credores que apresentaram habilitação de crédito e tiveram seus pedidos acolhidos por sentença, para fins de retificação e publicação. **Salvo melhor juízo, referida relação não foi publicada.**

Consoante o disposto no §6º do Art. 10 da Lei 11.101/05, após a homologação do quadro geral de credores, qualquer credor que não tenha habilitado seu crédito ou que pretende sua alteração, deverá observar o procedimento ordinário, e, após a prolação da sentença, requerer retificação do quadro para sua inclusão ou alteração.

Sendo assim, reitera o AJ o pedido de **publicação da retificação do QGC**, com inclusão de mais alguns incidentes apurados após o pedido anterior, **para passar a constar os seguintes créditos, devendo ser os mesmos considerados pelo I. Perito Judicial em seu laudo final:**

- 1) Alexandre José Pinto – retificação – valor R\$ 74.804,16 – Categoria Privilegado Trabalhista – Sentença Processo nº 0319554-20.2012.8.19.0001;
- 2) Eliane Fernandes dos Santos – retificação – valor R\$ 97.787,87 – Categoria Privilegiado Trabalhista - Sentença Processo nº 0306866-89.2013.8.19.0001;

DAZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 3) Iza Vicente Vargas - retificação - valor R\$ 59.573,45 - Categoria Privilegiado Trabalhista - Sentença Processo nº 0122162-47.2014.8.19.0001;
- 4) Jorge Antônio Velloso - retificação - valor R\$ 52.825,88 - Categoria Privilegiado Trabalhista - Sentença Processo nº 0122162-04.2014.8.19.0001;
- 5) Jorge Ferreira Pereira - retificação - valor R\$ 33.740,35 - Categoria Privilegiado Trabalhista - Sentença Processo nº 0159671-03.2013.8.19.0001;
- 6) Manasses Batista Lopes - valor R\$ 22.810,10 - Categoria Privilegiado Trabalhista - Sentença Processo nº 0159889-31.2013.8.19.0001;
- 7) Márcio Edmar Fonseca Mata - retificação - valor R\$ 217.682,13 - Categoria Privilegiado Trabalhista - Sentença Processo nº 0122232-21.2014.8.19.0001;
- 8) Mário Roberto Sant'Anna da Cunha - inclusão - valor R\$ 34.172,26 - Categoria Privilegiado Trabalhista - Sentença Processo nº 0122215-82.2014.8.19.0001;
- 9) Severino Ferreira do Nascimento - retificação valor R\$ 47.769,37 - Categoria Privilegiado - Sentença Processo nº 0446351-36.2015.8.19.0001;
- 10) Vera Vidal Lima - inclusão valor R\$ 53.337,91 - Categoria Privilegiado Trabalhista - Processo nº 0359022-83.2015.8.19.0001.

Ressalta, ainda, a existência das seguintes habilitações de crédito, ainda pendentes de sentença, e que serão objeto de nova retificação ao QGC homologado após o trânsito em julgado da sentença de mérito:

- 11) Adolfo Ferreira Augusto - pretensão R\$ 3.756,33 - Categoria Privilegiado Trabalhista - Processo nº 0444289-23.2015.8.19.0001;
- 12) Carlos Alberto Cositório Quintanilha - pretensão R\$ 1.514,36 - Categoria Privilegiado Trabalhista - Processo nº 0444322-13.2015.8.19.0001;

- 13) Carlos Eduardo Alves Batista – pretensão R\$ 11.342,70 – Categoria Privilegiado Trabalhista – Processo nº 0030923-11.2017.8.19.0001;
- 14) Cláudio da Fonseca - pretensão R\$ 1.256,40 - Categoria Privilegiado Trabalhista – Processo nº 0444336-94.2015.8.19.0001;
- 15) Guilherme Baldissara – pretensão R\$ 2.366,55 – Categoria Privilegiado Trabalhista – Processo nº 0445984-12.2015.8.19.0001;
- 16) Jorge Paulo Ferreira dos Santos – pretensão R\$ 22.258,23 – Categoria Privilegiado Trabalhista – Processo nº 0382014-04.2016.8.19.0001;
- 17) José Carlos de Oliveira Medeiros – pretensão R\$ 3.645.502,24 – Categoria Privilegiado Trabalhista – Processo nº 0186046-36.2016.8.19.0001;
- 18) Kleber de Souza Vieira – pretensão R\$ 51,12 - Categoria Privilegiado Trabalhista – Processo nº 0444274-54.2015.8.19.0001;
- 19) Leonel Querino da Silva (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DSTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO RIO DE JANEIRO (SINRAD/RJ) – pretensão R\$ 67.737,77 - Categoria Privilegiado Trabalhista – Processo nº 0446157-36.2015.8.19.0001;
- 20) Luiz da Silva – pretensão R\$ 923,61 - Categoria Privilegiado Trabalhista – Processo nº 0444359-40.2015.8.19.0001;
- 21) Onivlete Porcel Teixeira – pretensão R\$ 73.448,56 - Categoria Privilegiado Trabalhista – Processo nº 0446216-24.2015.8.19.0001;
- 22) Reginaldo Vieira da Cruz – pretensão R\$ 9.243,11 - Categoria Privilegiado Trabalhista – Processo nº 0444374-09.2015.8.19.0001;
- 23) Rômulo Mineiro – pretensão R\$ 31.469,44 – Categoria Privilegiado Trabalhista – Processo nº 0088917-31.2016.8.19.0001.

Anexa, por fim, o Administrador Judicial, nesta oportunidade, Movimento Financeiro da Recuperanda referente aos meses de Novembro de 2017 (**Anexo I**) e Dezembro de 2017 (**Anexo II**), recebidos da Recuperanda.

III - DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer o AJ o cumprimento dos seguintes requerimentos, com o intuito de dar andamento ao feito:

- 1) Seja determinada a devolução dos autos pelo perito com levantamento de todos os depósitos realizados em prol dos credores feitos nestes autos, bem como o valor individualizado devido a cada credor, com inclusão dos valores devidos aos credores oriundos de cada incidente com sentença de transito em julgado;
- 2) Seja determinada a **publicação da retificação do QGC**, com inclusão dos incidentes transitados em julgado acima informados;
- 3) Após, seja determinada a intimação da Recuperanda para adequação do PRJ com inclusão do valor devido aos credores que tiveram suas habilitações julgadas procedentes após publicação do QGC, bem como para efetuar o seu depósito na forma do PRJ.

Estas eram as informações que me cabiam prestar no momento.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 2018.


Fabricio Dazzi

OAB/RJ N° 122.673
Administrador Judicial